

TC 012.204/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jandaíra/BA

Responsável: Agnaldo Fontes Dantas (CPF 011.578.415-20) e Nova Era Construções e Incorporações Ltda., CNPJ 04.703.767/0001-38.

Procurador constituído nos autos: Não há

Assunto: Proposta preliminar (citação solidária)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em 24/8/2006, contra o Sr. Agnaldo Fontes Dantas, ex-Prefeito de Jandaíra/BA (gestão 1/1/2001 a 31/12/2004), em decorrência da não consecução do objeto pactuado no Convênio nº 2864/2001 (peça 1, p. 43-55) - SIAFI 439498, celebrado em 31/12/2001

HISTÓRICO

2. O instrumento original foi celebrado entre o FUNASA e a Prefeitura Municipal de Jandaíra/BA, visando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água, na localidade de “Coqueiro” naquele município, consoante Plano de Trabalho elaborado pela Comuna, concorrendo a concedente com R\$ 140.000,00 (cláusula 3ª), e o Município com a contra partida de R\$ 1.414,14.

3. O valor de responsabilidade da concedente foi transferido através da ordem bancária 2002OB14397, de 24/12/2002 (peça 1, p.81), creditado na conta corrente 110566, agência 1288 do Banco do Brasil, em nome da aludida Prefeitura.

4. A vigência originalmente prevista era de 14 meses (cláusula 9) prorrogada ex – officio até 22/2/2004 (peça 1, p. 93), a qual expirou-se sem que fosse apresentada a respectiva prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, motivando o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras (peça 1, p. 123-133) elaborado pela Caixa Econômica Federal, em 09/11/2004, representando a FUNASA, em conformidade com o contrato n. 22/03.

5. Aquele relatório concluiu pela efetivação de 90,49% das metas físicas do plano de trabalho, muito embora o Parecer Técnico do Programa de Educação e Saúde e Mobilização Social – PESMS, em 31/5/2005 (peça 1, p. 137) tenha concluído pela não aprovação dos recursos aplicados, ao argumento de que não foi atingido o objetivo por ele (PESMS) programado.

6. Na sequência, e após intempestiva prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor (Herbert Maia - peça 1, p. 147-267), este, através da notificação n. 044/2005, foi instado a sanar as pendências encontradas na aludida prestação de contas (peça 1, p. 287), com especificação dos valores não comprovados (R\$ 1.414,14); parte da obra não realizada (R\$ 13.314,00) e saldo não devolvido (R\$ 13,11).

7. Tendo permanecido silente o representante do município, foi emitido o Parecer Financeiro n. 120/2005 (peça 1, p 305-307) que concluiu pela não aprovação da prestação de contas no valor de R\$ 14.741,25, seguindo-se a instauração da tomada de contas especial contra o responsável, Sr. Agnaldo Fontes Dantas, ex-prefeito.

8. Da não aprovação da prestação de contas e da instauração da TCE foram regularmente notificados, o responsável Sr Agnaldo Fontes Dantas (peça 1, p. 317 e AR, p. 355), bem assim o Prefeito em exercício, Sr. João Alves dos Santos.

9. Atendendo à notificação referida no item 7 supra, o Responsável Agnaldo Fontes Dantas, produziu defesa contra a não aprovação das contas (peça 2, p. 9-141), provocando nova visita ao local e o consequente Relatório de Visita Técnica Final, de 1/4/2009 (peça 2, p. 175-187), Parecer Técnico Final (peça 2, p. 189-191) e Parecer Financeiro n. 162/2009 (peça 2, p. 195-197), elaborado pela própria FUNASA, os quais constataram alteração do projeto e a realização de 78,9% da meta física pactuada caracterizada pela ausência de sistema de tratamento de água (cloração); instalação de reservatório metálico (que apresentava vazamentos) em vez de 2 reservatórios em fibra; não construção da adutora; perfuração do poço em local diverso ao especificado; não comprovação da construção do canteiro de obra; ligação elétrica trifásica derivada da rede de baixa tensão do povoado (em vez de rede de alta tensão); não execução da subestação de 10KVA. Concluiu-se, ainda, pela não execução do PESMS, objeto da contra partida contratada (R\$ 1.414,14) e 0,0% do alcance social.

10. Como consequência, o Parecer Financeiro n. 162/2009, posicionou-se pela não aprovação das contas do total dos recursos transferidos.

11. Devolvida pela ETC a notificação de (peça 2, p. 203-205), foi publicado Edital (peça 2, p. 241) em nome do ex-prefeito, Sr. Agnaldo Fontes Dantas, seguindo-se o Relatório Final da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 253-261) que concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito e pelo total do valor original transferido através do Convênio 2864/2001.

12. Analisando-se os documentos apresentados a título de prestação de contas, contata-se que houve um contrato firmado entre a Municipalidade e a empresa Nova Era Construções e Incorporações Ltda., CNPJ 04.703.767/0001-38, objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água.

13. A relação de pagamentos produzida na prestação de contas, bem como os documentos (recibos, extratos bancários e outros), demonstram os pagamentos efetuados pela prefeitura para a construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., alcançando o total de R\$ 149.380,58 nos exercícios de 2003 e 2004, logo na gestão do Sr. Agnaldo Fontes Dantas, nas datas e valores abaixo (inclusive com o último pagamento fora da vigência do convênio):

Data	Valor (R\$)
13/02/2003	71.000,00
15/04/2003	35.000,00
09/05/2003	30.000,00
04/08/2003	9.700,00
17/03/2004	3.680,58

14. Assim, verifica-se, conforme item acima, que há a solidariedade da construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., uma vez que os documentos presentes nos autos indicam que aquela empresa foi destinatária dos recursos do convênio.

15. O Relatório de Auditoria n. 247/2013 (Peça 2, p. 297-300), o Certificado de Auditoria (peça 2, p.301), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (peça 2, p. 302) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 303), concluíram pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

16. Após exame das ocorrências descritas nesta instrução e sendo certo que a vigência do convênio até 22/2/2004, abrange apenas o mandato do Sr. Agnaldo Fontes Dantas resta evidenciada sua responsabilidade, devendo ser citado pelo valor integral que foi repassado pela Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I e II do RI/TCU.

17. Por outro lado, a construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., recebeu todo o repasse federal, consoante recibos por ela emitidos, e não executou o serviço conforme o plano de trabalho aprovado, não trazendo, nenhum benefício para a população nem para o município de Jandaíra/BA, devendo responder solidariamente com o Sr. Agnaldo Fontes Dantas, em consonância com o art. 16 § 2, “b” da Lei 8443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, propõe-se:

a) a citação solidária do Sr. Agnaldo Fontes Dantas (CPF 011.578.415-20), com a construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., (CNPJ 04.703.767/0001-38), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o valor de R\$ 140.000,00, atualizado monetariamente, a partir de 24/12/2002, objeto do Convênio n. 2864/2001 – (Siafi 439498), celebrado em 31/12/2001, que objetivou a Execução de Sistema de Abastecimento de Água.

Origem de Débito: Não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 2864/2001, no valor de R\$ 140.000,00, firmado entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Jandaíra.

Irregularidades: pela ausência de sistema de tratamento de água (cloração); instalação de reservatório metálico (que apresentava vazamentos) em vez de 2 reservatórios em fibra; não construção da adutora; perfuração do poço em local diverso ao especificado; não comprovação da construção do canteiro de obra; ligação elétrica trifásica derivada da rede de baixa tensão do povoado (em vez de rede de alta tensão); não execução da subestação de 10KVA. Concluiu-se, ainda, pela não execução do PESMS, objeto da contra partida contratada (R\$ 1.414,14) e 0,0% do alcance social.

À consideração superior.

SECEX/BA, 2ª DT, em 3 de maio de 2013.

Assinado eletronicamente

Vera Lúcia Moraes Pinto

AUFC, mat. Nº 2613-1